



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

INDICAÇÃO Nº 81/21

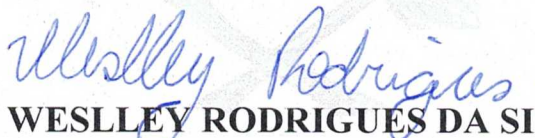
EXMº. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA=S.P.

O vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, **INDICA**, por intermédio de Vossa Excelência, ao senhor **Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal**, sejam tomadas as providências necessárias, no sentido de encaminhar um Projeto de Lei à esta Câmara Municipal, objetivando a instituição, no âmbito do Município de Buritama, o Programa Emergencial Contra a COVID-19, a exemplo de outros Estados e Municípios. (Projeto de Lei em Anexo).

Tal sugestão se justifica e se fundamenta, tendo em vista a necessidade de se tornar obrigatória a vacinação de toda a população, cuja finalidade da proposta é ampliar a cobertura vacinal e desacelerar o contágio da doença, deixando explícito que o cidadão que se recusar a tomar a vacina fique proibido de prestar concursos públicos e de frequentar determinados lugares, como festas, festa do peão de boiadeiro, exposições, palestras e outros eventos, e que todos portem consigo a Carteira de Vacinação juntamente com documento com foto.

Espero poder contar com a sensibilidade do senhor Prefeito Municipal, Rodrigo Zacarias dos Santos, no sentido de acatar esta nossa sugestão, determinando de pronto o encaminhamento da propositura para deliberação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2021.


WESLEY RODRIGUES DA SILVA
VEREADOR

Apresentado em Sessão Ordinária
Câmara _13_/_09_/_2021_

Carlos Alberto dos Santos
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2020

Institui, no âmbito do Estado, o Programa Emergencial Paulista de Vacinação Contra a COVID-19, na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Emergencial Paulista de Vacinação Contra a COVID-19, em cumprimento ao que estabelece a presente lei.

Artigo 2º - Atendido os ditames legais quanto à autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para a aplicação de qualquer vacina, desde que efetivamente comprovada a sua eficácia, O Poder Executivo, através do Programa instituído nesta lei, adotará as medidas para que a população do Estado, em sua plenitude, seja imunizada contra o vírus do COVID-19.

Artigo 3º - Adotadas todas as fases de aplicação da vacina, ou das diversas vacinas que estejam autorizadas pelos órgãos competentes federais, o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde, em conjunto com os órgãos de saúde dos municípios paulistas, implementará os mecanismos para a efetividade plena de imunização de toda a população residente no Estado.

Artigo 4º - Em cumprimento aos princípios previstos na Constituição Federal, no "caput" do artigo 6º (direito social à saúde), artigo 196 (saúde é direito e todos e dever do Estado), artigo 197 (são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle), a alínea "d" do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, as autoridades públicas poderão adotar medidas de vacinação...), e, especialmente, o §

4º do artigo 3º da referida lei federal (as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei), ninguém poderá se escusar da imunização objeto do programa previsto nesta lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo, através de Decreto, editará todas as normas regulamentares para a integral execução do programa a que se refere esta lei, observando, dentre outros, os seguintes critérios:

- a) Comprovação de imunização para ingresso nas creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos ou particulares, de crianças, alunos, professores, funcionários e prestadores de serviço;
- b) Comprovação de imunização para embarques em aeronaves, embarcações, trens, ônibus, metrô e demais modais de transporte;
- c) Comprovação de imunização para obtenção de documentos públicos, inscrição em concursos públicos, ingresso em cargos públicos e demais modalidades de prestação ou relação com poderes públicos.

Artigo 6º - Observada a quantidade de imunizantes colocados à disposição do Governo do Estado, para a efetivação do programa a que se refere esta lei, desde que autorizadas pela ANVISA e comprovadas as suas eficácias, o Poder Executivo definirá prazo final para a integral implementação da imunização da população paulista contra a COVID-19.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entramos em uma situação absolutamente emergencial.

Mais de 180 mil mortos pelo coronavírus, isso por uma contagem dos Estados supostamente subestimada.

Como se tem noticiado no mundo todo, uma segunda onda de contaminação está impactando países da Europa, Estados Unidos, e aqui no Brasil, e ao que parece, com uma força viral mais acelerada do que no começo da pandemia.

Chegamos no limiar das expectativas de vacinação.

Não há mais tempo de se discutir prazos, estudos, planos e campanhas de imunização.

É começar o quanto antes a aplicar a vacina, ou as vacinas, desde que autorizadas pela ANVISA, e certificadas suas eficácias, a toda a população. E de maneira universal e imperativa. Não há outra maneira de se debelar esse terrível vírus que nos assola.

Nesse sentido, tem o presente projeto de lei a finalidade de implementar programa, de natureza oficial do Estado, para efetivar a imunização de toda a população paulista, obedecidos os ditames constitucionais e as regras expressamente definidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 14/12/2020.

a) Campos Machado – AVANTE